



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10855/001.273/90-11

mfma

Sessão de 27 de abril de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.400

Recurso nº: 100.092 - IRPJ-EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente: : CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF em SOROCABA - SP

DESPESAS DE DEPRECIACÕES - Cumpre à pessoa jurídica manter destacado o valor da edificação para que possa sobre ela fazer incidir a taxa de depreciação tendo em vista que os terrenos não são depreciáveis. A falta desse destaque, justifica-se a glosa sobre o valor apropriado a título de depreciação.

APLICAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS DE INFORMÁTICA - Entende-se por "ações novas", para os fins previstos no art. 21 da Lei nº 7.232/84, as subscritas em lançamento feito pelas empresas referidas naquele dispositivo, em primeira aquisição, não assim as adquiridas em renegociação na Bolsa de Valores.

DOAÇÕES PARA O PROGRAMA CULTURAL E ARTÍSTICO - Não ensejam os benefícios fiscais previstos na Lei nº 7.505/86 as doações feitas a empresas não cadastradas no Ministério da Cultura.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são dedutíveis do lucro operacional as despesas cujo comprovante descreva adequadamente os serviços prestados de modo a propiciar ao fisco a verificação de sua efetiva realização.

OMISSÃO DE RECEITAS - Não procede o lançamento quando o desvio de receitas for provado por presunção comum que não atenda o requisito da precisão, isto é, que não seja concludente, prestando-se a ilações conflitantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

V.V.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.125.000, Cz\$ 571.476,00 e Cz\$ 18.971,24, nos exercícios de 1986 (período-base de 1985), 1986 (período-base 1º semestre de 1986) e 1989, respectivamente (padrões monetários às épocas), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992

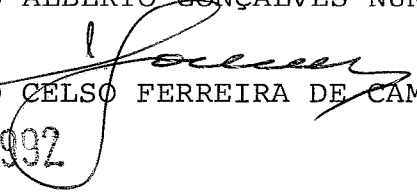

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

21 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRO MARTINS SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/001.273/90-11

RECURSO Nº: 100.092

ACORDÃO Nº: 101-83.400

RECORRENTE: CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 104/111), além de outra matéria não mais objeto de litígio, por:

1) glosa de despesas de depreciação de imóvel contabilizado sem destaque do valor do terreno e das edificações (fls. 67);

2) dedução do imposto de renda devido de:

a) aplicações em ações de informática em ações não consideradas novas condição estabelecida pela lei de regência para o gozo do benefício (fls. 76), e

b) de operações de caráter cultural e artístico feita com empresa não cadastrada no Ministério da Cultura, em desacordo com a exigência estabelecida na lei nº 7.505/86 (fls. 79); e,

3) omissão de receitas operacionais indiciada por omissão de receitas por depósitos bancários sem comprovação quanto à origem dos recursos (fls. 101).

A empresa impugnou a exigência (fls. 116/130), alegando em síntese:

Acórdão nº 101-83.400

- que foi abusiva a glosa das depreciações autorizadas no RIR/80, art. 119, e Portaria nº 417/76, sendo manifestamente in constitucional o § 4º do art. 202;

"1 - com relação à glosa de despesa de depreciação:

1.1 - a legislação permite a apropriação de despesa de depreciação sobre construções à taxa de 4% ao ano;

1.2 - é manifestamente inconstitucional o § 4º do art. 202 do Regulamento, ao estipular que a depreciação de bens, em seu conjunto, seja aplicado a taxa relativa aos bens de maior vida útil;

1.3 - sendo absolutamente necessária a perfeita discriminação entre o valor do terreno e do imóvel edificado, para que se permita computar, no resultado dos exercícios a efetiva depreciação deste, protesta pela juntada de laudo de avaliação efetuada por perito idôneo e devidamente habilitado, para que se proceda à segregação das contas envolvidas, terreno e edificações;

2 - com relação à glosa de dedução do imposto a título de aplicações em ações de empresas de informática:

2.1 - todos os requisitos legais para a dedução foram cumpridos, eis que foi reconhecida a atividade da emissora das ações, o montante deduzido estaria dentro da limitação fixada, a aquisição das ações deu-se no prazo estipulado e a sociedade emissora das ações obedecia aos requisitos legais;

2.2 - a única alegação para a glosa foi quanto à idade das ações, serem novas ou não; gramaticalmente, o significado da expressão novo prende-se tão somente ao aspecto cronológico;

2.3 - efetivamente as ações adquiridas eram novas, sua emissão foi decidida em Assenbléia Geral ocorrida em 04.06.87; foram adquiridas, em pregão, em 31.08.87 e 01.09.87; vê-se que a emissão

Acórdão nº 101-83.400

das ações deu-se em data posterior à própria entrega da declaração, portanto, mais que patente sua conceituação como "novos";

3 - quanto à glosa de despesa com doação a entidade cultural e artística e à glosa da dedução do imposto relativamente a essa mesma doação:

3.1 - conforme destaca-se do estatuto da FACY, faz parte dos "objetivos principais" do Fundo, o desenvolvimento cultural de seus membros e que já no transcorrer de 1987 foi solicitada inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural, conforme solicitação arquivada sob o nº 003665/87-91;

3.2 - demonstrada a adição ao lucro líquido, no período subsequente, do valor excluído, no ano anterior, na apuração do lucro real, tem-se claro que nenhum efeito mais persistiu no tocante àquela exclusão, assim, deve-se desconsiderar o montante relativo à exclusão (Cz\$ 180.704,00), em vista de já ter sido este tributado na declaração relativa ao exercício de 1988;

4 - com relação à glosa de despesas de propaganda:

4.1 - o pagamento dessas despesas acha-se comprovado em notas fiscais emitidas pela empresa Ativa Propaganda e Produção Ltda., relativas a serviços prestados em várias unidades da impugnante;

4.2 - as notas fiscais são bem claras no sentido de discriminar a qualidade do serviço, de decoração, a que unidades foi prestado e em que época o foi;

5 - quanto à omissão de receita evidenciada por depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada:

5.1 - a empresa, no desenvolver de suas atividades, tem por praxe o recebimento de adiantamentos dos clientes, como garantia da efetivação dos negócios; eventualmente, eles são cancelados e, com isso, torna-se imperativa a devolução do "quantum" adiantado;

Acórdão nº 101-83.400

5.2 - um adiantamento de clientes seria um passivo, sem incorrência efetiva de receita; cancelada a operação, o estorno se faz necessário; isto o que ocorreu;

5.3 - com a devolução do adiantamento, está claro que se tivesse ocorrido uma receita, ela teria sido anulada pelo cancelamento da venda, que a legislação societária coloca como conta redutora das receitas."

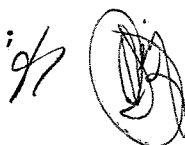
A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento da seguinte forma:

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas do artigo 199-par. único-"a" c/c o artigo 202-§4º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, não cabe a apropriação de despesa de depreciação sobre construções quando o valor destas está registrado na contabilidade englobadamente com o relativo ao terreno;

CONSIDERANDO que o laudo técnico elaborado por perito separando os valores de construções e do terreno servem de apoio para o registro contábil a partir da data de sua elaboração, portanto, não retroagindo seus efeitos a fatos já contabilizados;

CONSIDERANDO que o incentivo fiscal criado pelo artigo 21, da Lei nº 7.232/84, tinha por objetivo a capitalização 'das empresas de informática e que, por essa razão, quando refere-se a ações novas de empresas de informática, quer dizer aquelas ações adquiridas pela primeira vez, ou seja, na sua primeira colocação no mercado, pois, se assim não fosse, não teria atendido o objetivo da lei.

CONSIDERANDO que, para o benefício da Lei nº 7.505/86, as doações a empresas de caráter cultural e artístico devem ser feitas àquelas previamente cadastradas no Ministério da Cultura e que a recebedora da doação, conforme documento de fls. 159, não teve seu registro deferido;

97 

Acórdão nº 105-83.400

CONSIDERANDO as doações, se dedutíveis, o são so mente no período-base em que efetivamente realizadas e que a possibilidade de exclusão do lucro líquido apurado no período-base an terior somente se aplica àquelas enquadradas nas regras da Lei nº 7.505/86;

CONSIDERANDO que a exclusão do lucro líquido se determinado valor em um período-base, mesmo que adicionado o mesmo valor no período-base seguinte, gera postergação de imposto, cabendo com isso a aplicação da norma do artigo 338-I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

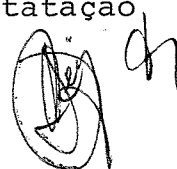
CONSIDERANDO que, segundo as normas do artigo 191 e seus parágrafos, do mesmo RIR, supra, as despesas, para serem dedutíveis, em se tratando de prestação de serviços, hão de ser comprovadas quanto à efetividade da prestação deles;

CONSIDERANDO que as notas fiscais emitidas pela prestadora de serviços não identificam quais os serviços prestados e que a interessada nada apresentou que provasse a efetividade da prestação dos serviços a que se referem as notas fiscais juntadas por cópias às fls. 94/100;

CONSIDERANDO que a existência de depósitos bancários, dos quais não são comprovadas as origens dos recursos, enseja a conclusão de que os mesmos foram originados de receitas omitidas, não interessando a contra-partida contábil dos mesmos;

CONSIDERANDO que a existência de depósitos bancários registrados em contra-partida a conta Clientes, não sendo comprovada a origem dos recursos, enseja a presunção de anterior omissão de receita e não da receita que seria gerada com o possível adiantamento efetuado por clientes;

CONSIDERANDO que a empresa, na impugnação, apresentou comprovação de que o imóvel, objeto de cálculo da insuficiência de correção monetária de que trata o Termo de Constatação,



Acórdão nº 101-83.400

nº 04, de fls. 82, foi alienado em dezembro/87 e que o mesmo foi baixado contabilmente.

Na fase recursal, a empresa reapresentou argumentos de sua impugnação aduzindo:

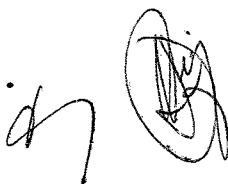
a) existência de erro de cálculo na determinação da depreciação glosada;

b) doação à Prefeitura destinada à premiação do 1º Festival Aberto de Música Popular Brasileira do Tietê;

c) que a prevalecer o entendimento do julgador sobre a omissão de receitas, estar-se-ia diante de uma fraude o que não ocorreu. Afirma ser incabível a presunção por absurda inversão do ônus da prova, citando jurisprudência a respeito. Junta cópia dos comprovantes de depósitos e do livro Razão.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'M', is written next to a circular stamp. The stamp contains some illegible text and a central emblem.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A glosa das despesas de depreciação é procedente porque, não sendo o valor dos terrenos depreciável por expressa disposição de lei (Lei nº 4.506/64, art. 57, §§ 10 e 13), cumpria ao contribuinte manter destacado em sua escrita, o valor das edificações, o que não fez.

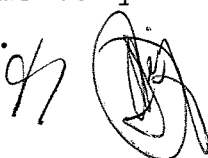
Não há inconstitucionalidade da referida lei.

A dedução de despesas requer a sua comprovação, por parte da empresa. Portanto, deveria ter-se munido de laudo técnico para poder depreciar as construções.

Apresentá-lo a destempo, com valores atuais, não é suficiente, a não ser para regularizar sua escrita e justificar as futuras depreciações.

Todavia, tem razão a recorrente no que respeita ao erro de cálculo no Termo de Constatação nº 01 (fls. 67), ensejando um aumento da base de cálculo do exercício de 1990, ano-base de 1989, da ordem de Cr\$ 18.971,24.

Igualmente, a glosa da dedução do imposto de renda em ações de informática deve ser mantida porque por ações novas realmente deve-se entender as adquiridas no lançamento feito pelas empresas de informática, em primeira aquisição, e não assim as adquiridas em renegociação na Bolsa de Valores, porque é no lançamento que a empresa obtém o capital necessário às suas atividades.



Este é o único entendimento de "ações novas", de que trata o art. 21 da lei nº 7.232/84, compatível com o estímulo fiscal que objetiva capitalizar as empresas de informática, sem desvirtuar as suas finalidades.

Restou comprovado que a "Facy Fundo Assistencial Cybelar" não estava como não foi posteriormente incluída no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas de Natureza Cultural (fls. 159).

Assim, é descabida a dedução do imposto a título de operações de caráter cultural e artístico, justificando-se plenamente a glosa efetuada.

E, se a beneficiária da doação não preenchia os requisitos legais, não poderia tampouco a recorrente usufruir do direito de excluir do lucro líquido o valor da doação porque efetuada no período-base seguinte, sendo correto o tratamento dado pelo autuante para o caso (fls. 79).

A autuação não compreendeu a doação de que trata o § 53 do recurso.

Realmente os documentos de fls. 94 a 100 estão vazados em termos vagos e não permitem realmente verificar a efetiva prestação dos serviços de decoração. Em se tratando de pagamento à empresa do mesmo grupo (fls. 173), deveria a recorrente velar para que a comprovação fosse feita com maior cuidado.

Já em relação às parcelas de Cr\$ 525.000, Cr\$ 450.000 e de Cr\$ 150.000, de que trata o documento de fls. 97, os serviços foram suficientemente descritos de modo a propiciar ao fisco a verificação de sua realidade. E, por não ter sido comprovada a inveracidade do que neles se contém, exclui a quantia de Cr\$ 1.125.000, da base de cálculo do exercício de 1986.

O direito processual civil brasileiro autoriza a prova da verdade de um fato através de todos os meios legais, bem

Acórdão nº 101-83.400

como os moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei processual (CPC/73, art. 332), sendo válido, portanto, que a fiscalização prove a ocorrência de desvio de receitas através de presunção simples, comum ou "de hominis".

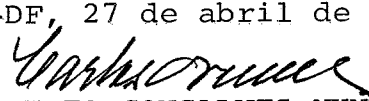
No entanto, no caso concreto não está suficientemente caracterizada a omissão de receitas porque os indícios apresentados não autorizam uma presunção comum por lhe faltar o requisito da precisão, prestando-se a ilações conflitantes.

Com efeito, os depósitos podem ensejar, no caso, outros entendimentos diferentes ao do desvio de receitas. Dentre eles, o apresentado pela empresa em sua defesa.

Vale dizer que a presunção não é concludente, e assim não pode prosperar a tributação da quantia de Cz\$571.476,00, no exercício de 1987, ano-base de 1986.

Nesta ordem de juízos, excludo as quantias de Cr\$ 1.125.000, Cz\$ 571.476,00 e Cr\$ 18.971,24 das bases de cálculo dos exercícios de 1987 e de 1990, respectivamente.

Brasília-DF, 27 de abril de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

